



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.0031849-55.2010.815.2003

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Adv. Antonio Braz da Silva)

AGRAVADA: Josélio Máximo Sobrinho (Adv. Carlos Antonio Germano Figueiredo)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DA PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECUSA EM RECEBER INJUSTIFICADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Tendo a instituição financeira se recusado injustificadamente a receber a contraprestação por contrato de arrendamento mercantil, necessário se faz a manutenção da sentença de primeiro grau.

- Sendo os honorários advocatícios arbitrados de forma desarrazoada, bem como de pouca complexidade a demanda, a redução é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 155.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual, monocraticamente, deu provimento parcial ao

recurso apelatório interposto pelo agravante, reformando a sentença apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau.

Em suas razões recursais, sustenta o banco agravante, em breve síntese: a ausência de injusta recusa ou mora do autor, que incluiu os encargos contratuais em razão da mora e da legalidade de eventual negativação.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo de instrumento por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente recurso, a agravante pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, deu provimento parcial à apelação apenas para reduzir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, mantendo a sentença em seus demais termos.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

“Colhe-se dos autos que o Sr. Jocélio Máximo Sobrinho ajuizou ação de consignação em pagamento pretendendo ver depositado judicialmente o valor de R\$ 415,34, acrescido de juros e multa, referente a parcela do contrato de arrendamento mercantil nº 70007867816.

Conforme relatado, o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, determinando o depósito da parcela inadimplida e declarando extinta a obrigação referente à parcela vencida no dia 12.09.2010.

É cediço que a ação de consignação em pagamento destina-se à liberação do devedor diante de um débito, de quantia ou de coisa, que o credor recusa-se injustamente a receber.

Portanto, para que seja possível o manejo dessa ação necessários três elementos indispensáveis: a existência de uma relação de crédito e débito e a sua liquidez, a figura da parte passiva naquela relação e a demonstração da recusa injusta do credor em receber o quantum ou o bem.

Sobre o tema, o ilustre Professor Humberto Theodoro Júnior leciona:

“A consignação em pagamento não é, na realidade, mais do que uma modalidade de pagamento, ou seja, o pagamento feito em juízo, independentemente da anuência do credor, mediante depósito da res debita.

Disso decorre que somente quando é impossível o pagamento voluntário é que admissível será a alternativa da ação consignatória para liberar o devedor que não encontra meios de pagar sua dívida na forma normal.

(...)

Principiando-se a consignatória pelo depósito da res debita e limitando-se o julgamento à declaração de eficácia ou não do mesmo depósito para extinguir a obrigação em mora, é mais do que lógico que só a prestação adrede liquidada pode ser objeto do procedimento especial de que se cogita.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 17-18).

No caso dos autos, como bem salientou a MM. Juíza processante, “Além disso, ainda na exordial, ele admitiu que quando tentou adimplir a prestação, o fizera com atraso de cinco dias, mas apenas quanto a vencida em 12.09.2010. Portanto, requereu a consignação não apenas do valor principal, como também da multa e dos juros devidos até o dia 17.09.2010, data em que, segundo ele, procurou purgar a mora”.

Nesse compasso, não se verifica justificativa para a recusa do banco credor ao recebimento do pagamento.

Logo, constatada está a recusa injusta do credor em receber a parcela eventualmente inadimplida, visto que o devedor procurou consignar o valor da parcela, acrescida da multa e juros devidos, razão pela qual necessário se faz a manutenção da sentença a quo:

ARRENDAMENTO MERCANTIL VEÍCULO
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO RECUSA DO CREDOR
CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. A
consignação em Juízo das parcelas do contrato de "leasing"
produz o efeito liberatório, se o credor, sem justa causa, se
recusa a receber o pagamento ou dar quitação. (TJ-SP - APL:
00195315220128260002 SP 0019531-52.2012.8.26.0002, Relator:
Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 02/12/2013, 35ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)

ARRENDAMENTO MERCANTIL CONSIGNAÇÃO EM
PAGAMENTO AUSÊNCIA DE JUSTA RECUSA AÇÃO
PROCEDENTE RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. Não
havendo nos autos prova de justa recusa no recebimento da
parcela que o autor tentou pagar na agência bancária mas não
conseguiu, porque o carnê estava bloqueado indevidamente, e
tendo todas as parcelas posteriores sido depositadas em juízo,
de rigor a procedência da ação. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO
DES PROPORÇÃO COM O TRABALHO EXECUTADO
VALOR DIMINUTO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC
MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO RECURSO DO
ADVOGADO PROVIDO. A verba honorária advocatícia
sucumbencial deve remunerar condignamente o trabalho
executado, preferencialmente guardando parâmetro com o
valor atribuído à causa. No caso dos autos, ante o trabalho
executado pelo advogado e a natureza da causa, a eleição da
verba honorária advocatícia há que ser fixada observando-se
os parâmetros do art. 20 §§ 3º e 4º do CPC, devendo ser
majorado o valor fixado na sentença. (TJ-SP - APL:
00121292020118260562 SP 0012129-20.2011.8.26.0562, Relator:
Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 19/02/2013, 31ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2013)

Não se pode deixar de considerar que é notória a dificuldade
que os consumidores enfrentam nas tentativas de obter
informações e solucionar pendências junto às instituições
financeiras.

Por fim, quanto ao valor dos honorários, creio que o
recorrente tem razão. É que a pouca complexidade da causa,
bem assim a desnecessidade de outras diligências e produção
de provas autorizam a redução do valor arbitrado para R\$
1.000,00 (hum mil reais).

Expostas estas considerações, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,000 (hum mil reais), mantendo na íntegra os demais termos da sentença vergastada.”

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional agravado se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, Relator, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator